CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 15/03/2016
Protocolo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PARECER Nº 8, DE 2016.
EMENDA Nº 1, DE 2016 AO
ANTEPROJETO DE LEI Nº 12, DE 2016.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S/A FOMENTO PARANÁ.

PROPONENTE: Vereador Pedro Martendal/PSDB
RELATOR: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Contrário.

I. RELATÓRIO

Foi protocolada perante a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, a Emenda nº 1, de 2016 ao Anteprojeto de Lei nº 12, de 2016. Emenda esta de iniciativa do Vereador Pedro Martendal/PSDB, propondo alteração na redação do art. 4º do mencionado anteprojeto de lei. Com essa iniciativa, o autor da emenda quer condicionar que todos os trechos de ruas não pavimentadas nos demais bairros de Cascavel, também sejam pavimentados com os recursos oriundos dessa operação de crédito.

Alega em sua justificativa, que todos os bairros de Cascavel enfrentam problemas com asfaltaltamento.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições que tratam sobre operações de créditos, verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

Ao inserir a expressão "...**e todos os trechos de ruas não pavimentadas nos demais bairros**", no art. 4° do Anteprojeto de Lei n° 12, de 2016, está o autor da referida emenda, criando uma nova ação governamental, que é a de garantir que outros trechos de ruas, ainda não pavimentadas em outros bairros de nossa cidade, obtenham esses serviços.

O planejamento público feito pelo Executivo foi para contratar o montante de R$ 15.000.000,00 para serem empregados na pavimentação das ruas dos bairros, conforme especificado no art. 4° do Anteprojeto de Lei n° 12, de 2016. Ao aumentar essas condições (a quantidade de ruas a serem asfaltadas), estará criando um aumento de despesa para os cofres públicos, uma vez que os valores R$ 15.000.000,00 podem não ser suficientes para atender a todas as ruas da cidade.

No que tange as regras impostas pela Secretaria do Tesouro Nacional (Manual de Operações e Créditos para Estados e Municípios), inicialmente, o Município deve entrar em contato com uma instituição financeira, agência de fomento ou outras instituições de crédito, a fim de negociar as condições da operação pretendida, observando os limites e condições previstos na legislação em vigor. Sendo assim, o Município por meio do Poder Executivo já negociou com a Agência de Fomento do Paraná, as condições da referida operação de crédito.

Portanto, qualquer alteração das regras e das condições para que o Executivo possa contratar essa operação de crédito, nos leva a crer que estará contrariando os preceitos orçamentários e financeiros que norteiam a contratação dessa operação de crédito, desvirtuando totalmente o planejamento público feito pelo Executivo.

O art. 1°, § 1° da Lei Complementar n° 101, de 2000 garante o planejamento como requisito essencial na responsabilidade da gestão fiscal, prevenindo riscos que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas. Aumentando com a Emenda, as metas a serem atingidas por essa operação de crédito, com certeza, teremos um aumento nas garantias que a instituição financeira receberá como forma dos pagamentos pelo Poder Público local.

Observamos também, que haverá um aumento da despesa, pois, com o aumento de novas ruas é nítido que os custos e valores serão maiores. Neste caso, há flagrante vicio ao art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, onde o autor da emenda não apresenta os impactos orçamentários e financeiros para subsidiar esse aumento da despesa com a inclusão de novas ruas.

Em sede de Regimento Interno Cameral, havendo aumento na despesa, estará a emenda ferindo o art. 180 do Regimento Interno onde diz: "que é de competência do órgão Executivo as iniciativa das Leis que criem ou aumentem a despesa pública".

Em face de todo o exposto, no que cabe esta comissão analisar, como Relator, entendo que a Emenda nº 1, de 2016, ao Anteprojeto de Lei nº 12, de 2016, contraria o princípio do planejamento esculpido no art. 1º, § 1º e contraria o art. 16, ambos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como vai de encontro ao que determina o art. 180 do Regimento Interno, o que opino pelo **Parecer Contrário** a tramitação da referida emenda.

Luiz Frare
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Contrário a Emenda nº 1, de 2016 ao Anteprojeto de Lei nº 12, de 2016.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 14 de março de 2016.

Luiz Frare	**Walmir Severgnini**	**Fernando Winter**
Vereador/PDT/Presidente	Vereador/PROS/Secretário	Vereador/PTN/Membro